CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA
Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER N.º 020/2024

Assunto: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI QUE CRIA E DESMEMBRA SECRETARIAS MUNICIPAIS, DEFININDO SUA COMPOSIÇÃO, E COMPETÊNCIA, REESTRUTURANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EXISTENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Executivo Municipal, no uso de sua competência legal, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Tibau do Sul.

Trata-se de proposição do Poder Executivo, por iniciativa do Prefeito Municipal, a criação e desmembramento de Secretarias Municipais, definindo sua composição, e competência, reestruturando a organização administrativa existente.

Em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, o Projeto de Lei Ordinária Municipal, encontra-se para parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, as quais deverão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e materialidade.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ se pronunciar em todas as proposições que tramitam na Casa, quanto os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, gramaticalidade e lógica legislativa, na forma do art. 57 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Por sua vez, compete à Comissão de Finanças e Orçamento – CFO emitir parecer sobre as matérias de caráter e aspectos financeiros na forma do Regimento Interno da CMM.

Reunidos em deliberação, os membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) analisaram a matéria e emitiram este parecer conjunto, que segue assinado pelos presentes, com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

PARECER

O presente Projeto de Lei Ordinária Municipal tem por objeto uma nova Reforma Administrativa e dá outras providências, com o objetivo de atender as exigências com que tem se deparado a Administração Municipal, diante das mudanças de planos e programas a serem desenvolvidos não somente pela atual Administração, mas também em parceria com outros órgãos federais e estaduais.

Sobre a ótica da regularidade materialidade, o presente projeto de lei ordinária alcança seu objetivo de assegurar eficiência e a eficácia princípios constitucionais que cercam a administração pública, o que se dá através do aperfeiçoamento e atualização da legislação municipal, como medida imprescindível à boa gestão pública com a modernização necessária diante dos desafios da Administração Municipal.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, posto que compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de projeto de lei sobre matéria, bem como cabe à Câmara legislar sobre matérias de competência do Município, conforme se extrai do art. 13, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Como a matéria se insere no âmbito da atualização de Lei Ordinária Municipal, adequadamente o Poder Executivo propõe o Projeto de Lei Ordinária, observando o que dispõe o art. 34, incisos II e III, da Lei Orgânica.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o Projeto de Lei em análise, contando com boa técnica de redação e descrição clara e objetiva sobre os dispositivos normativos alterados ou acrescentados.

No tocante a constitucionalidade, no qual se avalia a compatibilidade das proposições com a Constituição, as Comissões entendem que o Projeto de Lei Ordinária nº 023/2024 é isento de vícios, tanto de ordem formal quanto material.

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos mácula no projeto de lei, pois trata de temática de Direito Administrativo, relativamente à criação e organização municipal, conforme previsto no art. 30 da Constituição Federal e 33 da Lei Orgânica Municipal.

Relativamente à constitucionalidade material do projeto ora proposto, entendemos que as medidas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional, dando efetividade ao que consta no art. 30 da Constituição Federal: compete aos Municipais, legislar sobre assuntos locais.

De fato, com a nova proposta de reestruturação administrativa, denota-se a preocupação com deflagração do processo de municipalização do trânsito, a preocupação com o meio ambiente, bem assim o processo de modernização e efetivação da arrecadação tributária.

Por todo exposto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade, boa técnica legislativa e os aspectos materiais sob a ótica financeira.

CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos legais e materiais ora apresentados, bem como a adequação das matérias às normas formalísticas da técnica legislativa, tratando-se de atualização da estrutura administrativa como medida de grande relevância para a modernização e eficiência nos serviços apresentados a toda população, **a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, em parecer conjunto, concluem pela**

regularidade e constitucionalidade do projeto de lei e emitem PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2024, o qual se encontra em ordem para ser submetido à votação pelo plenário da Câmara de Vereadores.

Sala de Comissões, Tibau do Sul/RN, 29 de novembro de 2024.

Vereadora Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Vereador Antônio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Vereador Adaebson Santos da Silva
Secretário CCJ

Vereador Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO